

DECRETO 216, DE 05 DE ABRIL DE 2020

Mantém o art. 1º do Decreto 208/2020 e revoga os demais artigos deste; revoga os Decretos 211/2020, 213/2020, 214/2020 e adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal; impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da pandemia do COVID-19 no Município de Araguaína, Tocantins, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as informações dadas por profissionais e pelas diversas instituições, órgãos e hospitais na reunião realizada em 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO as informações, dados e parâmetros da Secretaria Estadual de Saúde tornados públicos na reunião realizada em Araguaína no dia 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento instalada no Hospital Regional de Araguaína, no Hospital de Doenças Tropicais e no Hospital Municipal Eduardo Medrado, e também a capacidade de atendimento inicial instalada na Unidade de Pronto Atendimento de Araguaína aos acometidos pelo COVID-19 que necessitem de atendimento hospitalar;

CONSIDERANDO a reunião realizada em 04 de abril de 2020 e o consenso obtido entre a Defensoria Pública do Estado do Tocantins – Regional de Araguaína, instituições e a municipalidade; e

CONSIDERANDO a falta de resposta aos ofícios 083, de 31 de março de 2020, e 087, de 03 de abril de 2020, enviados pelo Município de Araguaína ao Governo do Estado do Tocantins onde solicita posicionamento oficial sobre ações preventivas e medidas restritivas.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados aqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Parágrafo único: As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 3º - O serviço público de transporte municipal será realizado de forma parcial devendo limitar o número máximo de passageiros à 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis em cada veículo.

§1º - Ficam bloqueados os cartões de transporte municipal urbano de estudantes e idosos, bem como suspensas as gratuidades e possíveis benefícios de transporte público existentes no município.

§2º - Trabalhadores na rede de saúde municipal, pública e privada, terão prioridade absoluta no transporte público municipal, não se sujeitando ao limite imposto ao caput, desde que devidamente identificado.

Art. 4º - Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e *delivery*.

Art. 5º - Taxistas e motoristas de aplicativos transportarão no máximo 3 (três) passageiros, 2 (dois no banco traseiro e um no banco dianteiro) com janelas total ou parcialmente abertas.

Parágrafo único: É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70 graus INPM, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 6º Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto a óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único: Os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim.

Art. 7º - Ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Art. 8º - Fica suspenso por prazo indeterminado o atendimento presencial em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços no Município de Araguaína.

§1º - Os estabelecimentos deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (*drive-thru*, *delivery*, *tak-out*, etc.).

§3º - A suspensão não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I** – clínicas médicas;
- II** – laboratórios;
- III** – farmácias;
- IV** – funerárias e serviços correlatos;
- V** – petshops;
- VI** – lojas de produtos agropecuários;
- VII** – lojas de materiais para construção;
- VIII** – distribuidores de gás;
- IX** – distribuidores de bebidas;
- X** – postos de combustíveis, borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos, excetuadas as oficinas de funilaria e pintura;
- XI** – caixas eletrônicos;
- XII** – concessionárias, distribuidores e revendedores de veículos, máquinas e equipamentos e peças;
- XIII** – indústrias, inclusive construção civil;
- XIV** – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet;
- XV** – empresas de segurança, transporte de valores, vídeo monitoramento e serviços correlatos;
- XVI** – comercialização de peças e prestação de serviços de manutenção e conserto em veículos, máquinas e equipamentos, refrigeração, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática;
- XVII** – lojas de suplementos naturais;
- XVIII** – transportadoras de cargas e mercadorias; e
- XIX** – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos.

§4º - A suspensão será parcial nos seguintes estabelecimentos:

- I** – clínicas odontológicas – apenas atendimentos de urgência e emergência;
- II** – clínicas veterinárias – apenas atendimentos de urgência e emergência;
- III** – bancos – apenas atendimentos aos programas destinados ao alívio das consequências econômicas da pandemia e aos partícipes de programas sociais do Governo Federal;
- IV** – restaurantes, padarias, lanchonetes, lojas de conveniência, bombonieres, *food trucks*, *trailers*, açaiterias, pizzarias, sanduicherias e similares – apenas venda, vedada permanência e consumo no local;
- V** – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares – atendimento exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente, desde que mantido espaço mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento;
- VI** – comércio em geral – obedecidas regras por segmento determinadas conforme artigo 12.

§5º - A suspensão será total, entre outros, nos seguintes estabelecimentos:

- I – bares;
- II – boates e casas noturnas;
- III – espaços destinados à eventos;
- IV – clubes recreativos;
- V – clubes, quadras, ginásios e campos esportivos;
- VI – academias;
- VII – salões de danças; e
- VIII – comércio de ambulantes em geral.

Art. 9º - Somente será permitida a realização das seguintes feiras:

- I – do Mercado – às sextas e sábados;
- II – do Entroncamento – aos domingos; e
- III – do JK – aos domingos.

Parágrafo único: É terminantemente proibida, sob pena de encerramento total da feira, a participação de feirantes que tenham mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 10 - Templos religiosos podem manter suas portas abertas.

Parágrafo único: Na celebração de missas, cultos e rituais as cadeiras serão individuais e afastadas uma das outras por, no mínimo, 2 (dois) metros, porém deverá ser observado o limite máximo de 40 (quarenta) participantes.

Art. 11 - É terminantemente proibido por tempo indeterminado o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público no Município de Araguaína.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá através de portarias, regras para o funcionamento dos estabelecimentos e das feiras, as quais determinarão, entre outros:

- I – impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;
- II – escala de revezamento entre funcionários no atendimento direto ao cliente;
- III – distância mínima de 2 (dois) metros entre estações de trabalho;
- IV – distância mínima de 2 (dois) metros entre vendedor e cliente;
- V – intensificação das ações de limpeza;
- VI – disponibilização obrigatória aos clientes e trabalhadores de álcool 70 graus INPM;
- VII – adoção de mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;
- VIII – distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas em eventuais filas;
- IX – número máximo de pessoas (clientes somados aos atendentes) nos estabelecimentos; e
- X – fixação de placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento.

Art. 13 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção respiratória para todos os trabalhadores, empregadores, servidores públicos, feirantes e outros que trabalhem em áreas de atendimento ao público, bem como aos que trabalhem com produtos alimentícios.

Art. 14 - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

§1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

§2º - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

§3º - Denúncias poderão ser feitas pelo 190 da Polícia Militar ou:

I – pelos telefones 3411 5640 e 3411 5639 em horário comercial;

II – pelo telefone móvel 99949 5394;

III – por mensagem via whatsapp +55 63 99972 6133; ou

IV – por mensagem via e-mail demupe@araguaina.to.gov.br.

Art. 15 - Estas medidas serão imediatamente revistas quando:

I – 50% (cinquenta por cento) dos leitos exclusivos destinados aos acometidos pelo COVID-19 na rede hospitalar de Araguaína forem ocupados; ou

II – o número de casos confirmados de cidadãos acometidos pelo COVID-19 for igual à 5 (cinco) vezes o número de leitos citados no inciso anterior.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válido o caput do Artigo 1º do Decreto 208, ficando revogados o restante do Decreto 208 e os Decretos 211, 213 e 214, e também revogadas todas as determinações contrárias, porém permanecendo válidas as determinações não contraditórias dos Decretos 203 e 207.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 de abril de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína